

LEI MUNICIPAL N° 04797

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carlinda, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza, DD. Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social, cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§ 1 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, de acordo com os critérios seguintes:

I. 06 (seis) representantes governamentais;

II. 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou organizações de usuários das entidades, das organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor escolhidos em foro próprio.

§ 2 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, contará com uma secretária Executiva, a qual será indicada pelo Executivo Municipal.

Art. 2 – Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I. Definir as prioridades da política de assistência social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III. Aprovar a política municipal de assistência social;
- IV. Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V. Aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do fundo municipal de assistência social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI. Acompanhar a execução financeira e orçamentária do fundo municipal de assistência social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestado a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

- VIII. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX. Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros e conferência municipal de assistência social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

§ 1 – Somente estará admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 3 – Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

- I. Da autoridade estadual ou federal quando se trata das respectivas representações;
- II. Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único – os representantes do governo municipal serão de escolha do prefeito;

Art. 4 – Na atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas.
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitações da entidade ou autoridade responsável apresentada ao prefeito municipal;
- IV. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6 – a secretaria municipal de assistência social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7 – para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 8 – todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – as resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário, da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 10 – a Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – para atender as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, fica o executivo municipal autorizado a utilizar verbas orçamentárias da secretaria municipal de saúde e ação social.

Art. 12 – fica revogada a Lei municipal de nº 004/97, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social”

Art. 13 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Em, 17 de setembro de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL